

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

REQUERIMENTO – PROJETO RECEITA SOLUCIONA

(Portaria RFB nº 466, de 30 de setembro de 2024)

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI, entidade sindical de grau superior representativa da indústria brasileira, inscrita no CNPJ sob o nº 33.665.126/0001-34, com sede no SBN, Quadra 1, Bloco C, Edifício Roberto Simonsen, Brasília/DF, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com base na Portaria RFB nº 466/2024, apresentar **demanda vinculada ao projeto RECEITA SOLUCIONA**, nos termos que passa a expor.

I. DESCRIÇÃO SUCINTA DA DEMANDA

(art. 4º, inciso I, da Portaria RFB nº 466/2024)

Solicita-se manifestação técnica da Receita Federal do Brasil (RFB) acerca da **interpretação da legislação tributária federal relativa ao alcance da redução linear de incentivos tributários federais instituída pela Lei Complementar nº 224/2025** (LC nº 224/2025), regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 2.305/2025 (IN RFB nº 2.305/2025), especialmente quanto à sua aplicação no caso da **alíquota zero de PIS/COFINS prevista no art. 2º da Lei nº 10.996/2004, aplicável às vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus (ZFM)**.

A dúvida interpretativa decorre da redação adotada pela referida Lei Complementar e nos itens 22 e 23 do Anexo Único da IN RFB nº 2.305/2025, que fazem referência apenas a incentivos tributários aplicáveis a pessoas jurídicas estabelecidas na ZFM, **sem esclarecer se as contribuições devidas por pessoas jurídicas situadas fora da ZFM, em suas operações com empresas situadas na ZFM, também estariam sujeitas à redução linear prevista**. Soma-se a isso o fato de o referido benefício não constar expressamente do rol da LC nº 224/2025, embora figure no Demonstrativo de Gastos Tributários da União, circunstância que amplia a insegurança quanto ao seu enquadramento.

Busca-se, portanto, **esclarecer se as vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na ZFM, realizadas por pessoa jurídica estabelecida fora dela, em razão**

**A INDÚSTRIA CRIA.
A INDÚSTRIA É MAIS.**

da alíquota zero prevista no art. 2º da Lei nº 10.996/2004, passarão a ser tributadas com alíquota correspondente a 10% da alíquota padrão de PIS/Cofins, por força da redução linear instituída pela LC nº 224/2025.

A demanda possui caráter **interpretativo, preventivo e orientativo**, com o objetivo de promover **uniformidade de entendimento, segurança jurídica e conformidade tributária**, no contexto da aplicação dos efeitos da LC nº 224/2025 sobre os incentivos fiscais federais relativos à ZFM.

II. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL ESSENCIAL

1. Lei Complementar nº 224, de 22 de janeiro de 2025

A LC nº 224/2025 instituiu a redução linear de incentivos e benefícios tributários federais como mecanismo de ajuste fiscal, estabelecendo redução de 10% aplicável aos benefícios que indica, deixando lacuna sobre a situação de incentivos e benefícios não expressamente mencionados.

2. Instrução Normativa RFB nº 2.305/2025

A IN RFB nº 2.305/2025 regulamentou a LC nº 224/2025, detalhando no seu Anexo Único os incentivos e benefícios tributários discriminados no Demonstrativo de Gastos Tributários anexo ao Projeto de Lei Orçamentária, os quais **não se sujeitam à redução linear**. Os itens 22 e 23 do referido Anexo Único contemplam benefícios aplicáveis a pessoas jurídicas estabelecidas na ZFM, relativos a alíquotas diferenciadas de PIS/COFINS e a incentivos de IPI, sem fazer referência expressa à alíquota zero prevista no art. 2º da Lei nº 10.996/2004, aplicável a pessoas jurídicas situadas fora da ZFM.

3. Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004 – art. 2º

O art. 2º da Lei nº 10.996/2004 estabelece alíquota zero de PIS/Cofins sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na ZFM, realizadas por pessoas jurídicas estabelecidas fora da ZFM. Subsiste dúvida quanto à sujeição desse incentivo à redução linear instituída pela LC nº 224/2025, hipótese em que passaria a incidir alíquota correspondente a 10% da alíquota do sistema padrão de tributação dessas contribuições.

III. ÁREAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PERTINENTES

(art. 4º, inciso II, da Portaria RFB nº 466/2024)

- **Subsecretaria de Tributação e Contencioso (SUTRI)**

**A INDÚSTRIA CRIA.
A INDÚSTRIA É MAIS.**

- **Coordenação-Geral de Tributação (COSIT)**
- **Subsecretaria de Fiscalização (SUFIS)**

IV. PROPOSTA DE SOLUÇÃO

(art. 4º, inciso III, da Portaria RFB nº 466/2024)

Considerando:

- a LC nº 224/2025, em especial o art. 4º, §8º, inciso II;
- a IN RFB nº 2.305/2025, em especial o art. 16, inciso II;
- o art. 2º da Lei nº 10.996/2004;
- o art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

propõe-se o reconhecimento de que:

A alíquota zero de PIS/Cofins prevista no art. 2º da Lei nº 10.996/2004, aplicável às vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na ZFM por pessoas jurídicas estabelecidas fora da ZFM, não está sujeita à redução linear instituída pela LC nº 224/2025, por força da exclusão prevista no art. 4º, §8º, inciso II, da referida Lei Complementar, que preserva os incentivos vinculados ao regime constitucional da Zona Franca de Manaus (art. 40 do ADCT).

V. SOLICITAÇÃO DE REUNIÃO

(art. 4º, §1º, da Portaria RFB nº 466/2024)

Caso considerado pertinente, solicita-se a realização de **reunião técnica**, presencial ou virtual, para esclarecimentos adicionais e alinhamento interpretativo.

Termos em que,
Pede deferimento.
Brasília, 04 de maio de 2026.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA

Antônio Ricardo Alvarez Alban

Presidente da CNI

**A INDÚSTRIA CRIA.
A INDÚSTRIA É MAIS.**